



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 12 DE MARÇO DE 2026

*Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, altera dispositivos da Lei Municipal nº 675, de 19 de maio de 2023, e da Lei Municipal nº 697, de 19 de janeiro de 2024, e dá outras providências.*

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 488 EM 12/03/2026

898  
FUNCIONÁRIO(A)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 75 e 85 da Lei Municipal nº 675, de 19 de maio de 2023, FAZ SABER que o Plenário da Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro funcional próprio da Câmara de Vereadores do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia.

§ 1º A revisão de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, no exercício de 2025, com a finalidade de repor as perdas inflacionárias verificadas no período.

§ 2º O percentual previsto no § 1º deste artigo incidirá sobre os vencimentos dos servidores públicos do quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara de Vereadores, ficando alterada, para esse fim, a tabela constante do Anexo III da Lei Municipal nº 697, de 19 de janeiro de 2024.

§ 3º A tabela de vencimentos do quadro dos cargos de provimento efetivo, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 675, de 19 de maio de 2023, passa a vigorar com a redação estabelecida no Anexo I desta Lei, que dela é parte integrante.

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 675, de 19 de maio de 2023, que trata da tabela de símbolos e vencimentos dos cargos de provimento em comissão, o qual passa a vigorar com a redação constante do Anexo II desta Lei, parte integrante.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo Municipal, podendo ser abertos créditos adicionais suplementares na forma prevista nos artigos 41 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei produzirá efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026 devendo as diferenças remuneratórias apuradas ser pagas aos servidores no primeiro mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA,  
Estado da Bahia, em 12 de março de 2026..

EDSON SACRAMENTO DE JESUS

Presidente

PAULO MOACI DOS SANTOS

Vice-Presidente

GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Primeiro Secretário

MISAEL BANDEIRA LOPES

Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

ANEXO I

(PROJETO DE LEI Nº 61/26)

ANEXO III — LEI MUNICIPAL Nº 675/2023

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(NOMENCLATURA — QUANTITATIVOS — VENCIMENTO)

CARGO/FUNÇÃO	QUANT.	VENCIMENTO
Servente	02	R\$ 1.582,67
Agente de Segurança Legislativa	03	R\$ 2.370,50
Agente Administrativo	05	R\$ 3.165,54
Digitador	01	R\$ 3.165,54
Redator	01	R\$ 3.165,54
Motorista	01	R\$ 2.370,50
Escriturário	06	R\$ 3.165,54
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>	

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, em 12 de março de 2026.

EDSON SACRAMENTO DE JESUS

Presidente

  
PAULO MOACI DOS SANTOS

Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra – Ba.

GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Primeiro Secretário

MISAEEL BANDEIRA LOPES

Segundo Secretário

ANEXO II

(PROJETO DE LEI Nº 61/26)

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DA CÂMARA DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA — Estado da Bahia

ANEXO I — LEI MUNICIPAL Nº 675/2023

TABELA DE SÍMBOLOS E VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM  
COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
CC-1	4.376,32
CC-2	3.768,50
CC-3	3.525,35
CC-4	2.674,43
CC-5	2.066,60
CC-6	1.884,25
CC-7	1.636,51

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, em 12 de  
março de 2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

  
EDSON SACRAMENTO DE JESUS

Presidente

  
PAULO MOACI DOS SANTOS

Vice-Presidente

  
GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Primeiro Secretário

  
MISAEI BANDEIRA LOPES

Segundo Secretário

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, tem por objeto promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro funcional próprio do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao mandamento constitucional que assegura a esses servidores a reposição periódica das perdas inflacionárias verificadas ao longo do exercício financeiro.

O fundamento constitucional da medida está assentado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os Poderes. Tal previsão consagra o princípio da periodicidade revisional, que representa direito subjetivo dos servidores públicos à preservação do valor real de suas remunerações diante da corrosão inflacionária.

O percentual proposto de 4,26% corresponde à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, no exercício de 2025, índice oficial utilizado como parâmetro de referência para a política de reposição salarial dos servidores públicos. A adoção desse critério confere ao reajuste caráter meramente recompositivo, sem implicar acréscimo real à remuneração dos servidores, o que



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

torna a medida econômica e juridicamente equilibrada, atendendo ao espírito do texto constitucional.

No plano institucional, a proposta é plenamente legítima à luz do princípio da separação e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, que assegura ao Poder Legislativo autonomia administrativa e orçamentária para gerir seu próprio quadro funcional. É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário exercem funções atípicas de administração, dentre as quais se inclui a gestão das pessoas dispostas em suas esferas de atuação para a consecução de suas funções típicas. Está, portanto, legitimado o Poder Legislativo, em sua função administrativa atípica, a conceder a revisão remuneratória ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal reconhece, de forma expressa, a competência do Poder Legislativo Municipal para fixar e revisar a remuneração de seus servidores de maneira autônoma, independentemente de iniciativa do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município de Pé de Serra reforça essa competência ao atribuir à Câmara Municipal a prerrogativa de criar, transformar e extinguir cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, o Departamento Financeiro desta Casa de Leis atestou que as despesas decorrentes da presente revisão são compatíveis com as dotações orçamentárias disponíveis para a folha de pagamento do exercício em curso, encontrando-se em conformidade com os artigos 20 e 29-A da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — e com os limites da Receita Corrente Líquida do Município.

Diante da expressa previsão constitucional, da autonomia do Poder Legislativo para gerir seu funcionalismo próprio, da adequação fiscal da medida e da razoabilidade do índice adotado, demonstrada está a inexistência de qualquer vedação constitucional ou legal ao presente Projeto de Lei, razão pela qual se pugna pela sua aprovação por esta Casa de Leis.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, em 12 de março de 2026.

**EDSON SACRAMENTO DE JESUS**

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118


Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

  
PAULO MOACI DOS SANTOS

Vice-Presidente

  
GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Primeiro Secretário

  
MISAEL BANDEIRA LOPES

Segundo Secretário